



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Recurso nº. : 143.896
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : AGROMECÂNICA SETOGUTI LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.604

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO - O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, nada impedindo que ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE MENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AUDITOR FISCAL NO CRC - DESNECESSIDADE - A legislação relativa à delegação de competência de funcionários do Poder Público para fiscalizar registros contábeis e fiscais não exige sejam inscritos junto ao Conselho de Contabilidade.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO – REQUISITOS – Para que seja admitida a compensação de crédito do PIS com débitos de outros tributos é necessário que ele seja considerado líquido e certo na fase final de litígio na esfera administrativa ou judicial.

EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA - A imposição dos juros de mora independe de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AGROMECÂNICA SETOGUTI LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604
Recurso nº. : 143.896
Recorrente : AGROMECAÂNICA SETOGUTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604
Recurso nº. : 143.896
Recorrente : AGROMECÂNICA SETOGUTI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Agro Mecânica Setoguti Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 49/52, PIS, fls. 53/57, COFINS, fls. 58/62, e CSL, fls. 63/67, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, descrita às fls. 52:

“O presente Auto de infração originou-se do Processo Administrativo de Representação nº 10855.004607/2002-31, de 07/10/2002. Foi constatado na ficha 14 da DIPJ/1999, valor de Imposto de Renda a pagar vinculado com crédito. Este crédito vinculado refere-se a PIS pago a maior que o devido, pleiteado pelo contribuinte, através do Processo Administrativo nº 10855.000450/98-19, e judicialmente, através do Mandado de Segurança, processo nº 1998.0901056-7. O P.A nº 10855.000450/98-19 foi analisado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por renúncia à via administrativa, em virtude de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança. Como o crédito até a presente data não foi confirmado na via judicial, este ocasionou falta de recolhimento, ora lançado neste auto de infração. O contribuinte não apresentou DCTF do ano-calendário de 1998.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 18 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 71/96, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar, a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

1- o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do autuado, configurando afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

2- o auto de infração foi lavrado com base equivocada, porque os processos judicial e administrativo que tratam do crédito do PIS ainda não terminaram e estão pendentes de análise de pedido de reconsideração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

3- a imprecisa descrição dos fatos, que informa ter ocorrido insuficiência de recolhimento de tributos, quando na verdade o que existiu foi compensação de débitos com créditos da empresa. O autuante não seguiu o devido processo legal, não apresentando provas da ocorrência das irregularidades;

4- o duplo lançamento do crédito tributário, haja vista já constar no processo de compensação, sendo este suficiente para sua constituição e cobrança, não sendo cabível a exigência de ofício dos supostos débitos;

5- a fiscalização ao apurar as diferenças que foram lançadas deveria, antes de lavrar o auto de infração, intimar o contribuinte a se manifestar e prestar esclarecimentos, face ao princípio do contraditório, não o fazendo, violou este princípio, o do devido processo legal e o da impessoalidade, além do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No Mérito:

1- o crédito tributário foi extinto por meio de compensação reconhecida como de direito, sendo ele não exigível na forma dos artigos 156, II, e 151, III, do CTN;

2- tem direito líquido e certo quanto à compensação efetuada;

3- o lançamento dos juros de mora não tem base legal, porque não existindo dívida com a União não ocorre atraso que justifique sua imposição;

4- caso o crédito, que é inexistente, seja inscrito na dívida ativa, a sua execução fiscal será nula;

5- houve vulneração dos princípios constitucionais do Não-Confisco, Moralidade Pública, Enriquecimento Ilícito do Estado e da Capacidade Contributiva.

Em 22 de julho de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.754, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 150/164, que considerou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PRELIMINARES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que possuem o condão de contaminar de nulidade "ab initio" as peças que o compõe. Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser saneada, reabrindo-se o prazo de impugnação.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

Não há se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou inobservância do devido processo legal durante o procedimento de fiscalização, momento em que não formada a relação jurídica processual. Somente com a apresentação da impugnação o procedimento se tornará um processo, estabelecendo-se o conflito de interesses. A partir de então, passará a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no que está compreendido o respeito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA. EXAME DE ESCRITA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. A verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, mediante exame dos documentos e da contabilidade da empresa, não importa em considerar que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores, mas apenas servindo-se do trabalho por eles produzidos para sua fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 24 de agosto de 2004, AR de fls. 173, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21 de setembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 174/193 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o auto de infração é nulo porque o exame de escrita e levantamentos contábil-fiscais, com base em verificação de livros, lançamentos e documentos são trabalhos privativos de contador habilitado no CRC-SP, sendo os levantamentos realizados pela fiscalização, pela falta de tal credenciamento, inválidos e ineficazes;

2- existe, também, nulidade do lançamento, pois a descrição dos fatos do auto de infração foi feita de forma imprecisa, deixando de informar a existência de recurso administrativo no processo onde estão declarados os débitos lançados;

3- é nulo o auto de infração, pois não foi observado pelo Fisco que a compensação efetivada está em consonância com decisão judicial proferida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 194, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 263, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à preliminar de nulidade do lançamento em virtude de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização ter sido realizada por profissional não habilitado no CRC-SP, a imprecisa narração dos fatos, a ausência de relação jurídico-obrigacional, o crédito tributário ter sido constituído duplamente e o desrespeito à decisão judicial autorizadora da compensação, e, no mérito, a extinção do crédito tributário por meio de compensação, a impossibilidade de exigência dos juros de mora pela inexistência de dívida e a vulneração de princípios constitucionais.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

Pela análise dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali constante, não sendo a incongruência apontada na instrução processual motivadora do cerceamento do direito de defesa.

Sustenta a recorrente a incapacidade do fiscal autuante para lavrar o auto de infração, pela falta de menção de sua inscrição no CRC-SP.

Não há na legislação de regência qualquer menção à exigência de o auditor fiscal estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. O Poder Público confere a seu funcionário, aprovado por meio de concurso, a competência legal para fiscalizar, sendo irrelevante estar ele inscrito em órgão de classe.

Portanto, legal o ato administrativo do lançamento praticado pelo agente fiscal.

No que concerne ao local da lavratura do auto de infração, lançado na repartição da Secretaria da Receita Federal, fora do estabelecimento do contribuinte, vejo que o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que o auto de infração seja lavrado no local da verificação da falta, isto é, onde ela foi constatada, nada impedindo se faça dentro da própria repartição, desde que presentes os elementos necessários e suficientes para fundamentar a exigência e notificado regularmente o sujeito passivo.

No que tange à falta de obediência ao devido processo legal, incabível a alegação apresentada pela recorrente, porque não está a autoridade lançadora obrigada a abrir oitiva à contribuinte em relação aos procedimentos de auditoria que está adotando.

Durante a fiscalização existe apenas procedimento, não sendo ainda instaurado o litígio, só ocorrendo quando da lavratura do auto de infração e apresentação da defesa pela autuada. Não há, portanto, na fase de auditoria fiscal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº : 108-08.604

que se falar em oportunidade de a contribuinte se manifestar a respeito dos procedimentos adotados.

Também não se pode questionar a descrição dos fatos apurados pelo Fisco, pois eles estão claros, demonstrando a infração detectada, a compensação indevida de créditos do PIS com tributos federais, o que causou a falta ou insuficiência no seu recolhimento.

Finalmente, o recurso no processo onde está sendo discutido o direito ao crédito, julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, não tem o condão de suspender o crédito tributário aqui lançado, ao teor do artigo 151 do CTN, *in verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Além disso, não ocorreu o que a recorrente chamou de crédito tributário constituído duplamente, pois os lançamentos nestes autos foram efetivados em virtude da inexistência de decisão definitiva, administrativa ou judicial, reconhecendo o direito ao crédito do PIS. O Fisco realizou a exigência com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, haja vista a insuficiência no recolhimento de tributos causada pela compensação considerada como indevida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A infração detectada pelo Fisco foi descrita da seguinte forma no auto de infração de fls. 52:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

“O P.A nº 10855.000450/98-19 foi analisado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por renúncia à via administrativa, em virtude de o contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança. Como o crédito até a presente data não foi confirmado na via judicial, este ocasionou falta de recolhimento, ora lançado neste auto de infração. O contribuinte não apresentou DCTF do ano-calendário de 1998.”

Para que fosse admitida a compensação efetivada pela contribuinte era condição necessária que ficasse comprovado que o crédito utilizado encontrava-se líquido e certo, ao teor do artigo 170 do CTN.

Como consta dos autos, o recurso interposto no processo que controla o crédito compensado, de nº 10855.000450/98-19, não foi conhecido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, face à opção pela via judicial, Acórdão nº 203-07.694 assim ementado:

*“NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.
Recurso não conhecido.”*

O litígio na esfera administrativa foi encerrado com a negativa de seguimento do Pedido de Reconsideração pelo Despacho nº 203-047, em virtude de sua apresentação intempestiva.

Assim sendo, não estando líquido e certo o direito da contribuinte ao crédito tributário, incabível a compensação efetuada, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Em relação ao questionamento dos juros de mora, eles representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo, incorridos até a data da lavratura do auto de infração, cuja exigibilidade será vinculada à cobrança do tributo lançado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

Além do mais, os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito. Este artigo está assim redigido:

**"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.
(Omitido)"**

Os juros de mora incidem por autorização expressa de Lei, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c, da Lei nº 5.172/66.

Assim, não macula a exigência consubstanciada no auto de infração a indicação de que o tributo lançado está sujeito a juros de mora.

As alegações de inconstitucionalidade e afronta a princípios constitucionais apresentadas pela recorrente não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(Omissis)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juízes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(Omissis)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso).

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

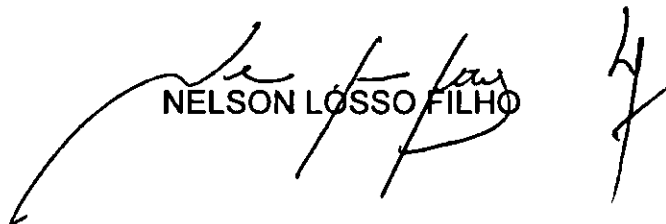
Processo nº. : 10855.005507/2002-22
Acórdão nº. : 108-08.604

por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Assim, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO